

## ANEXO

# PROPOSTA DE AJUSTES À DELIBERAÇÃO N.º 3862 + TUSD-E



**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SESENVOLVIEMTO ECONÔMICO**  
**EMPREGO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**  
**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO**  
**DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ATO DO CONSELHO-DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.862 DE 18 DE JUNHO DE 2019**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - ESTUDO E  
REFORMULAÇÃO DO ARCABOUÇO REGULATÓRIO PARA  
AUTOPRODUTOR, AUTO-IMPORTADOR E CONSUMIDOR  
LIVRE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE  
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e  
tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.300/2019  
(Apenso nº E-12/003.572/2013), por unanimidade,**

**DELIBERA:**

**Art. 1º - Revogar as Deliberações AGENERSA/CODIR nº 1250/2012, nº  
257/2008 e 258/2008, e Anexos.**

**§ 1º- Determinar que as Concessionárias apresentem, no prazo de 60  
(sessenta) dias, uma proposta de Novas Condições Gerais de Prestação de  
Serviço de Distribuição de Gás Canalizado para Autoprodutores, Auto-  
Importadores e Consumidores Livres, adequando-as às disposições contidas  
na presente Deliberação, tendo como parâmetro simplificação e celeridade,  
promovendo a desburocratização regulatória; em conformidade com o  
estabelecido no item 16 da Clausula Quarta do Contrato de Concessão.**

**§ 2º- Determinar que a Câmara de Energia – CAENE apresente, no prazo de  
60 (sessenta) dias, uma proposta de Regulamentação do Agente  
Comercializador.**

**§ 3º- Estabelecer as seguintes definições para fins desta Deliberação:**

**AGENTE LIVRE: todo Consumidor Livre, Autoprodutor ou Auto-Importador,  
cujo consumo esteja relacionado a um único endereço e um único Ponto de  
Entrega.**

**FONTE DE SUPRIMENTO: qualquer conexão para entrega de gás natural que  
não seja derivada do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.**

**RAMAL DEDICADO:** todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que é construído e integralmente custeado pelo AGENTE LIVRE, mediante expressa e prévia autorização do Poder Executivo Estadual, e operado e mantido pela Concessionária, que inicialmente conecta este AGENTE LIVRE diretamente a uma FONTE DE SUPRIMENTO, sem estar interligado à MALHA DE DISTRIBUIÇÃO.

**RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO:** todo duto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, que é construído, operado e mantido pela Concessionária, que conecta um ou mais Consumidor ou AGENTE LIVRE a uma FONTE DE SUPRIMENTO ou à MALHA DE DISTRIBUIÇÃO.

**MALHA DE DISTRIBUIÇÃO:** malha composta por dois ou mais dutos interligados, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, operada e mantida pela Concessionária para distribuir gás natural aos seus consumidores e/ou aos AGENTES LIVRES.

**SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:** sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela Concessionária para distribuir gás natural aos seus consumidores e/ou aos AGENTES LIVRES, incluindo a MALHA DE DISTRIBUIÇÃO, RAMAIS DE DISTRIBUIÇÃO e os RAMAIS DEDICADOS.

**TUSD:** tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável ao AGENTE LIVRE de um determinado segmento de consumo, a ser calculada, nos termos estipulados no Contrato de Concessão, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como a competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG ou CEG RIO.

**TUSD-E:** tarifa específica para uso do sistema de distribuição, aplicável ao AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO, a ser calculada considerando os custos de operação e manutenção do respectivo segmento de consumo e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária.

**Art. 2º** - Conceder tratamento isonômico regulatório, especialmente na questão tarifária, aos AGENTES LIVRES no Estado do Rio de Janeiro

**Art. 3º** - Para comprovação perante a AGENERSA da condição de Autoprodutor ou Auto-Importador será exigido somente o registro expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

**Art. 4º** - Será considerado AGENTE LIVRE aquele cuja demanda seja de no mínimo 10.000m<sup>3</sup>/dia de gás natural, sendo este o valor mínimo para a demanda firme contratada.

**§ 1º**- Nos casos em que o AGENTE LIVRE já seja atendido pela Concessionária no mercado cativo, sua demanda será determinada considerando o consumo diário médio dos últimos 6 (seis) meses, ou;

**§ 2º**- Nos casos em que o AGENTE LIVRE não seja atendido pela Concessionária no mercado cativo, e não venha a ser atendido por RAMAL DEDICADO, sua demanda será determinada considerando o somatório das capacidades de seus equipamentos de utilização.

**§ 3º**- Nos casos em que o AGENTE LIVRE solicitar que o RAMAL DEDICADO ou o RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO tenha capacidade superior ao somatório das demandas dos seus equipamentos de utilização, a demanda contratada será a capacidade total solicitada pelo AGENTE LIVRE.

**§ 4º** - O AGENTE LIVRE deverá firmar contrato de utilização do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO com a Concessionária, com vigência mínima de 2 (dois) anos, devendo estar especificado no mesmo a demanda contratada pelo AGENTE LIVRE.

I – A migração do AGENTE LIVRE do mercado cativo para o livre, obedecerá a ciclos migratórios bienais, sendo que o primeiro ciclo terá início em 01/01/2022 e término em 31/12/2023 e assim sucessivamente.

II – O AGENTE LIVRE deverá fazer sua opção, irrevogável e irretroatável, de migração do mercado cativo para o livre, com antecedência mínima de 12 (doze) meses da data de exercício da opção, que deverá coincidir com a data de início do ciclo migratório subsequente.

III – Qualquer solicitação de migração fora do período disposto no inciso II acima, poderá ser aceita ou não, à exclusivo critério da Concessionária, considerando as limitações dos contratos de suprimento de gás e da capacidade do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, desde que analisado e aprovado pela AGENERSA.

IV – A conexão de novo AGENTE LIVRE ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO deverá ser solicitada à Concessionária, que realizará as análises necessárias quanto a viabilidade da conexão e responderá ao AGENTE LIVRE em conformidade com as Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado estipuladas no parágrafo único do Art. 1º.

**Art. 5º** - O AGENTE LIVRE que construir e custear integralmente o RAMAL DEDICADO fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E) a ser calculado pela AGENERSA, conforme disposto no Art. 9º, mesmo que adquira o gás natural da mesma supridora da Concessionária.

**§ 1º**- Outros empreendimentos do AGENTE LIVRE conectado ao mesmo RAMAL DEDICADO previsto no caput, terá o mesmo tratamento tarifário, desde que: (i) pertença a empreendimento do mesmo grupo econômico, (ii) exerça mesma atividade econômica, (iii) esteja situado em área contígua, e (iv) tenha sua demanda sido prevista e aprovada no projeto original do RAMAL DEDICADO, nos termos do § 1º do Art. 6º desta Deliberação.

**§ 2º**- Com a posterior conexão de ramais de terceiros ao ramal originalmente dedicado, este ramal perderá esta condição, porém não implicará, para o AGENTE LIVRE que o construiu e o custeou integralmente, em alteração de tratamento tarifário definido no caput deste artigo.

**Art. 6º** - Somente aquele AGENTE LIVRE, que não for atendido pelo SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente da Concessionária, poderá construir RAMAL DEDICADO no Estado do Rio de Janeiro, para o seu uso específico, desde que expressa e previamente autorizado pelo Poder Executivo Estadual, que deverá dar ciência a AGENERSA.

**§ 1º** - Neste caso, o AGENTE LIVRE arcará com o valor total do investimento, respeitando regras de construção civil, qualidade e segurança, praticadas pela Concessionária, tendo seu projeto previamente aprovado pela Concessionária, devendo para este fim serem respeitados os prazos e a documentação que serão especificados nas Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado estipuladas no parágrafo único do Art. 1º.

**a)** O valor dos custos de Engenharia incorridos pela Concessionária, referentes à análise e aprovação de projetos, supervisão de obra e outros, deverá ser reembolsado pelo AGENTE LIVRE à Concessionária.

**b)** O contrato de serviço de distribuição de gás canalizado, a ser celebrado entre a Concessionária e o AGENTE LIVRE deverá estabelecer como o reembolso mencionado na alínea (a) será realizado.

**§ 2º** - O AGENTE LIVRE que já utiliza o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente da Concessionária, e que desejar ampliar seu consumo de gás, poderá ter somente sua demanda adicional atendida por RAMAL DEDICADO, apenas nos casos em que a Concessionária não puder atender essa demanda com o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente.

**§ 3º** - Para o cálculo da demanda adicional deverá ser considerado como demanda atual a maior demanda entre: i) a demanda contratada ou ii) a média das máximas demandas ocorridas nos últimos 12 (doze) meses.

**§ 4º** - Somente a demanda adicional, atendida pelo RAMAL DEDICADO, terá direito a tratamento tarifário específico (TUSD-E) a ser calculado pela AGENERSA, conforme disposto no Art. 9º.

**Art. 7º** - Nos casos onde a Concessionária constrói e custeia o RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO para atendimento a um único AGENTE LIVRE, este não fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E), sendo que nestes casos aplicar-se-á tratamento tarifário diferenciado por segmento de consumo (TUSD), conforme disposto no Art. 9º.

**Art. 8º** - Na construção de **RAMAL DEDICADO** por AGENTE LIVRE, ficam estabelecidas as seguintes regras:

**I-** O ativo será transmitido para o Estado de forma não onerosa, passando a ser parte integrante da Concessão, antes do seu início de operação, cabendo a Concessionária supervisionar e aprovar sua colocação em serviço.

**a)** Os investimentos no RAMAL DEDICADO, custeados integralmente pelo AGENTE LIVRE, não serão considerados na base de cálculo de remuneração dos ativos para efeito de remuneração de capital, na fixação e revisão de tarifas.

**b)** fica permitida a conexão de terceiros, desde que respeitada a demanda contratada pelo AGENTE LIVRE que originou a construção do RAMAL DEDICADO.

**II-** Quando o AGENTE LIVRE solicitar a construção do RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO à Concessionária, a coparticipação dele no investimento dar-se-á nos termos da alínea 1, § 1º, Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, observadas as condições estipuladas nas alíneas abaixo:

**a)** O AGENTE LIVRE que efetuar coparticipação no investimento não fará jus a tratamento tarifário específico (TUSD-E), sendo que nestes casos aplicar-se-á tratamento tarifário diferenciado por segmento de consumo (TUSD), conforme disposto no Art. 9º.

**b)** fica vedada a cobrança, pelas Concessionárias, de antecipação de receita ao AGENTE LIVRE para custear a construção do RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO.

**Art. 9º** - As tarifas para uso do sistema de distribuição a serem cobradas dos AGENTES LIVRES obedecerão às seguintes condições:

**I- TARIFA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD):** aplicável ao AGENTE LIVRE de um determinado SEGMENTO DE CONSUMO, a ser calculada, nos termos estipulados no Contrato de Concessão, considerando os custos (CAPEX e OPEX) aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como a competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, deduzindo-se os encargos de comercialização, independente da supridora de gás natural ser a mesma das Concessionárias CEG e CEG RIO.

a) a redução provisória, será de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) referente aos encargos de comercialização, até que entre em vigor a TUSD de cada SEGMENTO DE CONSUMO, após a aprovação das mesmas no processo da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas.

b) determinar que as Concessionárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem metodologia de cálculo da TUSD por SEGMENTO DE CONSUMO, com base nos custos aprovados a cada revisão tarifária, alocados por segmento de consumo, bem como na competitividade da tarifa final frente ao energético alternativo, em conformidade com o estipulado no Contrato de Concessão, a ser homologado pelo Conselho Diretor.

c) Para fins de determinação de TUSD, os SEGMENTOS DE CONSUMO referidos na alínea (b) acima são os seguintes:

- **Segmento de Grandes Clientes Não Residenciais** (com demanda contratada mínima de 10.000 m<sup>3</sup>/dia), englobando os segmentos Comercial/Outros, Climatização, Cogeração, Geração Distribuída, Petroquímico, Vidreira, Salineira, Barrilista e Ceramista.
- **Segmento GNV**, englobando Transporte Público, Climatização, Cogeração e Geração Distribuída próprias.
- **Segmento Termelétricas.**

**II- TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD-E):** aplicável ao AGENTE LIVRE atendido por RAMAL DEDICADO, a ser calculada considerando os custos de operação e manutenção do respectivo SEGMENTO DE CONSUMO e a remuneração pela atividade de operação e manutenção realizada pela Concessionária.

a) A TUSD-E será determinada considerando a seguinte base de cálculo, referente às parcelas específicas dos seguintes custos: i) despesas operacionais médias específicas do SEGMENTO DE CONSUMO a que pertence o AGENTE LIVRE; e ii) remuneração da atividade de operação e manutenção.

a.1) A remuneração da atividade de operação e manutenção será apurada através da aplicação de uma taxa de remuneração sobre um custo de referência do investimento no ramal dedicado, levando em conta o risco operacional da Concessionária em face da atividade de operação e manutenção desse ativo por todo o prazo da concessão.

a.2) A determinação da TUSD-E será realizada conforme metodologia de cálculo constante do **ANEXO I** deste documento.

**III - O faturamento dos serviços de distribuição de gás canalizado para os AGENTES LIVRES será realizado mensalmente, e corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:**

$$\text{FAT} = \text{EMD} + \text{EMPO} + \text{C}$$

Onde:

a) Encargo Mensal de Demanda (**EMD**), expresso em R\$/mês, calculado pela aplicação da TUSD ou TUSD-E sobre a demanda de cada cliente, conforme a expressão abaixo;

$$\text{EMD} = (\text{TUSD ou TUSD-E}) \times \text{DD}$$

Onde:

*EMD: Encargo mensal de demanda, expresso em R\$/mês.*

*TUSD ou TUSD-E: expressas em R\$/mês para cada m<sup>3</sup>/dia de demanda.*

*DD: Demanda Diária, expressa em m<sup>3</sup>/dia, que corresponderá a maior entre a demanda contratada e a demanda máxima diária verificada no mês de faturamento.*

b) Encargo Mensal de Perdas do sistema e Odorizante (**EMPO**), expresso em R\$/mês.

$$\text{EMPO} = (\text{P} \times \text{CMPG} + \text{OD}) \times \text{QMR}$$

Onde:

*P: Percentual de Perdas do Sistema de Distribuição, calculado a partir do volume de perdas do sistema, verificado no mês de faturamento.*

*CMPG: Custo Médio Ponderado de Gás, pago pela Concessionária, vigente no mês de faturamento, expresso em R\$/m<sup>3</sup>.*

*OD: Custo de odorizante, expresso em R\$/m<sup>3</sup>.*

*QMR: Quantidade Mensal Retirada, expressa em m<sup>3</sup>/mês.*

c) Quando houver, serão acrescidos ao faturamento mensal as compensações (C), à débito ou à crédito, referentes aos desequilíbrios diários originados pela diferença entre o volume de gás disponibilizado pelo AGENTE LIVRE na entrada do sistema de distribuição e o volume retirado por este no seu ponto de entrega, cujo somatório mensal será acrescido ou debitado, conforme o caso, no faturamento mensal, a serem definidas nas Novas Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado.

**IV-** A aplicação da TUSD e da TUSD-E só poderá ser efetivada após a conclusão da 4<sup>o</sup> Revisão Quinquenal de Tarifas, que deverá considerá-las no redesenho das novas margens de distribuição.

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-2210071300/2019  
Data 12/04/2019  
ID. FUNCIONAL 3160461



**Art. 10** - Determinar que os contratos de aquisição do gás natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, e aditivos, com a supridora sejam obrigatoriamente submetidos a processo regulatório para a aprovação e homologação pela AGENERSA, devendo ser observadas as seguintes condições obrigatórias:

**I-** A contratação dos volumes de gás natural deverá ser realizada por Chamamento Público, visando promover livre concorrência, economicidade e redução de tarifas, além de garantir que a quantidade total de gás necessário para assegurar o suprimento dos consumidores de gás da concessionária seja adquirido através de múltiplos contratos, de curto, médio e longo prazo.

**II-** Além das cláusulas essenciais, os Contratos deverão conter outras que:

**a)** Indiquem o volume total a ser adquirido pelas Concessionárias;

**b)** Permita a adequação dos compromissos contratuais de pagamento mínimos ou fixos em virtude da migração de consumidores para AGENTES LIVRES;

**III-** A cláusula de preços deverá garantir a transparência das informações dos custos envolvidos na formação do preço.

**IV-** Ter seu inteiro teor divulgado no site da AGENERSA, visando ampla publicidade, vedada qualquer cláusula de confidencialidade com relação a divulgação ao público.

**Parágrafo Único** - As Concessionárias terão 18 (dezoito) meses para adequar-se aos incisos I, II, III e IV acima, respeitados os contratos e aditivos vigentes.

**Art. 11** - Recomendar ao Poder Concedente a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis para adequação dos ditames firmados na presente Deliberação.

**Art. 12** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial as Deliberações AGENERSA nºs 257/2008; 258/2008; 738/2011; 1.250/2012; 1.357; 1.616/2013; 2.924/2016; 2.850/2016; 3.029/2016; 3.163/2017; 3.164/2017; 3.165/2017; 3.243/2017 e 3.244/2017.

## ANEXO I

### PROPOSTA DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA ESPECÍFICA PARA USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD-E

Serviço Público Estadual

Processo nº E-2210071 300/2019

Data 12/04/2019 MSB

ID. FUNCIONAL  
3216046-1

A tarifa específica para uso do sistema de distribuição – TUSD-E será composta da seguinte forma:

$$TUSD-E = Opex_{médio} + Rem_{O\&M}$$

Onde:

- *TUSD-E*: é a tarifa específica para uso do sistema de distribuição, expressa em R\$/mês para cada m<sup>3</sup>/dia de demanda<sup>1</sup>, aplicável ao agente livre atendido por ramal dedicado que tenha sido construído e custeado integralmente por este;
- *Opex médio*: é a parcela referente ao custo unitário médio de operação e manutenção do segmento de consumo ao qual o agente livre pertença, expresso em R\$/mês para cada m<sup>3</sup>/dia de demanda<sup>1</sup>, calculado a partir dos custos de opex aprovados no respectivo processo de revisão quinquenal de tarifas, vigente durante o quinquênio em questão, conforme descrito no item 1 abaixo; e
- *Rem O&M*: é a parcela referente ao custo unitário médio da remuneração devida à concessionária pelos riscos inerentes à atividade de operação e manutenção do ramal dedicado, expresso em R\$/mês para cada m<sup>3</sup>/dia de demanda<sup>1</sup>, aprovados no respectivo processo de revisão quinquenal de tarifas, vigente durante o quinquênio em questão, conforme descrito no item 2 abaixo;

A determinação da TUSD-E será realizada a cada revisão quinquenal de tarifas, conforme a fórmula indicada acima, e sofrerá atualização monetária anual, nos mesmos moldes e com o mesmo indicador da atualização anual das margens de distribuição da concessionária.

Este cálculo será realizado de forma independente do cálculo do fluxo de caixa da revisão tarifária, não sendo considerado no cálculo do índice de reposicionamento de margens “m”.

<sup>1</sup> Corresponderá a maior entre (i) a demanda contratada e (ii) a demanda máxima diária verificada no mês de faturamento.

## 1. OPEX Médio do Segmento (OPEX MÉDIO)

Trata-se de referência para o custo unitário médio da operação e manutenção *Opex médio* - do segmento de consumo ao qual o agente livre pertença, expresso em R\$/mês para cada m<sup>3</sup>/dia de demanda<sup>1</sup>.

Para a definição desse custo considera-se o OPEX médio anual do segmento, no quinquênio em questão, e a Demanda Total do mesmo segmento - *DTS*.

Essa referência de OPEX médio será definido a cada revisão quinquenal de tarifas, pela expressão definida abaixo.

$$Opex_{m\u00e9dio} = \frac{\left( \frac{Opex_{ano1}}{12 \times DTS_{ano1}} + \frac{Opex_{ano2}}{12 \times DTS_{ano2}} + \frac{Opex_{ano3}}{12 \times DTS_{ano3}} + \frac{Opex_{ano4}}{12 \times DTS_{ano4}} + \frac{Opex_{ano5}}{12 \times DTS_{ano5}} \right)}{5}$$

Onde :

*Opex<sub>ano</sub>* = Opex Total do segmento de consumo para respectivo ano do quinquênio, expresso em R\$; e

*DTS<sub>ano</sub>* = Demanda Total do segmento de consumo para respectivo ano do quinquênio, expresso em m<sup>3</sup>/dia.

## 2. Remuneração pela Operação e Manutenção (Rem O&M)

A parcela de remuneração pela atividade operação e manutenção – *Rem<sub>O&M</sub>*, expressa em R\$/mês para cada m<sup>3</sup>/dia de demanda<sup>1</sup>, será determinada pela aplicação de uma taxa de remuneração sobre um custo de referência do investimento no ramal dedicado, dividido pela Demanda do Agente Livre, e será calculada da seguinte forma:

$$Rem_{O\&M} = \frac{Taxa_{REM} \times Custo_{REF}}{12 \times Dem_{AG\ Livre}}$$

Onde:

*Dem<sub>AGLivre</sub>* = Demanda do Agente Livre, expressa em m<sup>3</sup>/dia.

*Taxa<sub>REM</sub>* = Taxa de remuneração, antes de impostos, calculada conforme especificado no procedimento indicado abaixo:

- A taxa de remuneração a ser aplicada será definida a partir, apenas, da parcela da fórmula do CAPM que remunera os riscos inerentes à atividade, isolando os

parâmetros específicos da remuneração do capital. Trata-se da definição de uma taxa de remuneração inferior à deliberada para a Concessão, à exemplo da experiência observada no setor de energia elétrica (ANEEL).

- Logo, a Concessionária receberá uma remuneração inferior àquela estabelecida no Contrato de Concessão, da mesma forma que foi observado nas referências anteriormente apresentadas, mas que lhe permita remunerar o risco operacional da atividade de operar e manter um investimento de terceiros.
- A taxa de remuneração será definida pela seguinte equação:

$$\text{Taxa}_{REM} = \beta * \text{prêmio de risco} / 0,66$$

▪ Onde:

- $\beta$ : é o parâmetro que relaciona o risco sistemático (não diversificável) do setor de atuação da Concessionária ao retorno do mercado como um todo; e
- *Prêmio de risco*: é a diferença entre o retorno esperado do mercado como um todo ( $r_m$ ) e a taxa livre de risco ( $r_i$ ).

- Essa taxa de remuneração será calculada a partir dos parâmetros deliberados pela AGENERSA na definição da taxa de remuneração (CAPM) a cada revisão quinquenal de tarifas.

O custo de referência do investimento será definido a partir da aplicação de um custo unitário médio adotado pela EPE (Empresa de Pesquisa Energética) para gasodutos de transporte no Brasil, que será aplicado às características específicas de extensão e diâmetro de cada ramal dedicado. Trata-se da definição de um custo de referência, amplamente difundido na atividade de regulação. O Tribunal de Contas da União – TCU<sup>2</sup> tem adotado o custo da EPE para investimentos em gasodutos, como referência nos seus processos.

$$\text{Custo de referência} = \text{R\$/m.pol} * \text{extensão (m)} * \text{diâmetro (pol)}$$

- Considerando os parâmetros indicados no Relatório da EPE, para o PEMAT 2013-2022, o custo metropol (R\$/m.pol) a ser considerado é de 91,23US\$/m.pol. Portanto, para composição da TUSD-E para o quinquênio 2018-2022, será adotado o valor de 376,00 R\$/m.pol (considera o câmbio de Set/19, de 4,1215 R\$/US\$).
- Cabe comentar que a adoção de um custo médio de referência, em vez de considerar o valor efetivo do investimento de cada ramal dedicado, visa permitir a determinação de tarifas *ex-ante* à realização/materialização do investimento, além de garantir transparência, uniformidade e isonomia na composição tarifária.

<sup>2</sup> Referência: Relatório TCU - TC-016.248/2014-7

- Esse custo de referência do investimento deverá ser atualizado a cada revisão quinquenal de tarifas.

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-221.007/300/2019  
Data 12/04/2019 M61  
Rubrica ID. FUNCIONAL  
3216046-1